



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 359 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2020

I - PROCESSOS DE ORDEM C**I. I - REQUER REGISTRO****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

1	C-1501/2019 V2 - C2	ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, AGRÔNOMOS E TECNÓLOGOS DE VARGEM GRANDE PAULISTA.
	Relator	FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA.

Proposta**Histórico**

Trata-se de requerimento de registro da Associação dos Engenheiros, Agrônomos e Tecnólogos de Vargem Grande Paulista, nos termos da alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, e da Resolução Confea nº 1070, de 2015.

Foi feita análise da documentação apresentada, onde se verifica o atendimento aos requisitos necessários ao registro da entidade (fls. 277 a 278).

Cópia do processo foi encaminhada a CEEQ pelo DAC 1 para apreciação do requerimento (fls. 279).

Parecer e Voto

Considerando o requerimento de registro da Associação dos Engenheiros, Agrônomos e Tecnólogos de Vargem Grande Paulista;

Considerando a análise dos requisitos necessários ao registro da entidade de fls. 277 a 278.

Considerando a alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

Considerando a Resolução Confea nº 1070, de 2015.

Voto pelo registro da Associação dos Engenheiros, Agrônomos e Tecnólogos de Vargem Grande Paulista.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 359 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2020

I. II - CONSULTANº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	C-983/2018 C2 <i>RUDOLF KLAITR.</i> Relator MILTON SOARES DE CARVALHO.
----------	---

Proposta

O profissional Eng^o de Minas Rudolf Klaitr, registrado no CREA/SP sob o nº 5070167135, com as atribuições do art. 14 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, solicita informações conforme seguem: "Prezado senhores, sou formado em engenharia de minas (profissional com atribuição na resolução 218, art. 14) e gostaria de saber se eu tenho autorização para assinar relatórios com base nas normas técnicas da CETESB (Norma Técnica P4.261) sobre análise de risco de produtos químicos. Os seguintes relatórios: Estudo de análise de risco (EAR), Programa de gerenciamento de risco (PGR) e Ações corretivas baseadas em risco (ACBR), Grato, Rudolf Klaitr".

Compete ao profissional dessa área, adquirir o conhecimento necessário para desenvolver atividades relacionadas com a tecnologia mineral e também, conhecimento sobre as ferramentas empregadas que sejam preferencialmente dotadas de tecnologias atualizadas e por último, necessário conhecimento sobre a legislação ambiental, haja vista que sua atividade deve ser exercida sem prejudicar o meio ambiente. A grade curricular do curso de engenharia de minas tem apresentado variações mínimas entre as instituições de ensino.

As matérias estudadas são: elementos de máquina, geologia geral, geologia econômica, geologia dinâmica, geofísica, estratigrafia, lavra de minas, topografia, petrografia e mineralogia.

PARECER :

Considerando que o interessado infringe a Lei nº 5.194/66 destacando os artigos 6º e 7º, Considerando a Resolução nº 218/73 no Art.14 destaca as atividades que competem ao engenheiro de minas e o Art.25, onde nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar, salvo outras sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade,

Considerando o destaque da Lei 6.496/77 em seu Art.1º referentes à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)

Considerando os destaques da Lei nº 7.410/85,

Considerando que o interessado solicitou autorização ao CREA para elaboração de relatórios sobre análise de riscos de produtos químicos, abordando os temas: Estudo de análise de risco, Programa de gerenciamento de risco e Ações corretivas baseadas em risco, conforme norma técnica da CETESB,

VOTO: Pelo indeferimento da solicitação baseada em consulta técnica do eng^o Rudolf Klaitr ao CREA/SP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 359 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2020

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	C-1342/2019 GILMAR GOMES DA SILVA. Relator GISLAINE CRISTINA SALES BRUGNOLI DA CUNHA.
----------	--

Proposta

Sr. Coordenador, O presente processo trata de uma consulta técnica em nome do Engenheiro Químico Gilmar Gomes da Silva, onde ele questiona se pode ser responsável técnico pela sua empresa GMG Com. e Serv. de Manutenção e Reparo de Equipamentos Ltda. que atua na área de laboratório de calibração, teste, ensaio, aferição para analisadores de pH, condutividade, analisadores de processos, medidores de vazão, pressão, nível, temperatura, comumente utilizados nas indústrias Química e Petroquímica, papel e celulose, alimentos e bebidas, açúcar e álcool entre várias outras, efetuando orientação técnica, especificação, assistência, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, análise, experimentação, ensaio, mensuração, fiscalização de obra e serviço técnico, condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo e manutenção de equipamento. Parecer: Pelo exposto, bem como o que mais consta do presente processo, e considerando o que dispõe a Lei 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências e a Resolução Confea nº 218/73, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Voto: Pelo deferimento ao Engenheiro Químico Gilmar Gomes da Silva para atuar como responsável técnico da sua empresa GMG Com. e Serv. de Manutenção e Reparo de Equipamentos Ltda.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 359 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2020

II - PROCESSOS DE ORDEM F

II . I - REQUER REGISTRO.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 359 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2020Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	F-596/1999 P2 <i>MACROPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.</i>
	Relator ERIK NUNES JUNQUEIRA.

Proposta

Considerando o objeto social e as atividades do interessado, destaca-se em cláusula terceira do contrato social: "A exploração da indústria e o comércio de plásticos, incluindo o reprocessamento, tingimento, master-batches, compostos, bem como a importação e exportação e atividades correlatas". A empresa interessada consta em seu quadro técnico, um técnico em plásticos como responsável técnico e inscrição no Conselho Regional de Química, devidamente em dia com as obrigações. O curso técnico em plásticos contém em média 1500 horas e a grade curricular compreende especificamente as seguintes áreas: ciência e comportamento dos materiais plásticos, aditivos para materiais plásticos, processamento de materiais plásticos, moldes e matrizes, ciência e caracterização de materiais plásticos, desenvolvimento de produtos. No que tange ao processamento de materiais plásticos, contemplam-se as seguintes ementas: Indústria do Plástico: Histórico e evolução; Cadeia produtiva; principais processos de transformação; Convenção Coletiva: Terminologia; Direitos e Obrigações; Norma Regulamentadora NR 12: Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos. Processos de Transformação por Extrusão: Definição; Aplicação; Parâmetros do Processo; Etapas; Máquinas extrusoras; Filme; Perfil; Granulação; Recobrimento; Chapa; Set-up; Qualidade do Produto.

Processos de Transformação por Injeção: Definição; Aplicação; Parâmetros do Processo; Ciclo de injeção; Máquinas injetoras; Set-up; Processos especiais de injeção; Qualidade do Produto. Processos de Transformação por Sopro: Via Extrusão (Extrusion Blow Molding EBM); Aplicação; Via Injeção (Injection Blow Molding IBM); Set-up; Parâmetros do Processo; Qualidade do Produto. Processos Especiais: Termoformagem; Rotomoldagem; Moldagem de resinas termofixas; Moldagem em acrílico. Processos de Acabamento: Serigrafia; Hot-stamping; Tampografia; Rotogravura; Flexografia; Metalização a vácuo; Galvanoplastia; Corte e Solda; Soldagem por Ultra-som; Soldagem por Alta frequência; Etiquetagem na moldagem (In mold labelling); Transferência de imagem a quente (Therimage); Sleeve.

Boas Práticas de Fabricação: Definição; Histórico; Areas de aplicação; Manuseio. Reciclagem: Definição; Identificação dos materiais plásticos; Contaminações; Tipos; Mecânica. No âmbito dos técnicos de nível médio, a Resolução nº 1.057/2014 do CONFEA estabelece que: Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação. Sobre o Decreto nº 90.222/1985, que regulamentou a lei 5.524/68, prevê no art. 4º as seguintes atribuições aos técnicos industriais: Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: I - Executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades: 1) coleta de dados de natureza técnica; 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos; 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-deobra; 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; 7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos. III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; VI - ministrar disciplinas técnicas de sua



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 359 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2020

especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino. Analisando o conjunto de informações, conclui-se que no que compete à atividade precípua da empresa, o técnico plástico está apto a responder por aquilo que engloba a sua formação. No entanto, em se tratando de uma indústria de grande porte, onde há a presença de equipamentos com diversos componentes mecânicos e painéis elétricos, bem como a existência de áreas de risco de acidentes e de dispositivos de segurança, não se pode descartar, à priori, o cancelamento de registro da empresa. Convém citar que o registro de empresas e anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o art. 1º da Lei Federal nº 6839, de 30 de outubro de 1980. Salienta-se também a vigência da Resolução CONFEA nº 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Voto: - 1º: Pelo não cancelamento de registro do interessado. - 2º: Realização de diligência na empresa visando mapear toda a cadeia do processo produtivo, de equipamentos à painéis elétricos, verificando inclusive se há responsáveis técnicos de outras áreas como mecânica, elétrica, segurança do trabalho e civil. - 3º: Ao retornar da diligência, encaminhar novamente para análise das câmaras.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 359 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2020Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	F-2686/2010	<i>FIBER LINE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME.</i>
	Relator	ERIK NUNES JUNQUEIRA.

Proposta

Considerando o objeto social e as atividades do interessado, verifica-se que dentre os processos existentes de fabricação de fibra de vidro (laminação manual, laminação à vácuo e infusão), a empresa está enquadrada no processo de laminação manual. O processo de laminação manual inicia com a deposição de um agente desmoldante sobre o molde. Além de facilitar a separação da peça na etapa de desmoldagem, este produto evita a aderência da peça no molde, contribuindo para um melhor acabamento da superfície do laminado. Os tipos principais são ceras e filmes, a aplicação deve ser feita sobre molde limpo e seco. A seguir, opcionalmente, pode ser feita a aplicação do gelcoat (ABMACO, 2009). Marinucci (2011) leciona que este material é uma resina com características especiais. A depender da composição, pode conferir ao laminado proteção contra intempéries, raios ultravioleta e ação da água. Também pode proporcionar acabamento liso, colorido e brilhante na superfície da peça.

De acordo com a Abmaco, "O ponto exato para se iniciar a laminação sobre o gelcoat acontece quando este, ao ser tocado pelos dedos, apresenta adesividade (tacky), mas sem tingir os dedos". Se houver laminação prematura, pode ocorrer um defeito chamado de print-thru, que é a retratação das fibras de reforço no gelcoat. No que diz respeito ao gelcoat, Marinucci (2011) sugere a aplicação de uma camada de resina e, sobre esta, uma camada de manta de baixa gramatura. Este procedimento gera uma boa umectação da manta e acomoda melhor o reforço no molde, facilitando a operação de roletagem para retirada do ar aprisionado na manta. A seguir, são colocadas sucessivas camadas de reforço devidamente impregnadas pela matriz. Carvalho (1992) conceitua que tanto os reforços (mantas e tecidos) quanto a resina são colocados manualmente sobre o molde, com rolos de pintor ou pincéis. Após a adição do iniciador, a resina permanece líquida durante algum tempo antes da etapa de vitrificação. As fibras de vidro são assentadas no molde e as bolhas de ar são removidas com roletes compactadores, enquanto a resina ainda está neste estado. A etapa de laminação pode ser realizada de forma ininterruptas em até 4 a 5 camadas, consoante Associação Brasileira de Materiais Compósitos (ABMACO, 2009). Acima deste número, deve-se aguardar a redução da exotermia antes de retomar, sob o risco de provocar empenamentos, distorções e contrações acentuadas no produto moldado". também afirma que a desmoldagem deve ser feita após a resina entrar em estágio avançado de cura. Após este procedimento, é feita a rebarbagem da peça e a limpeza do molde. E, antes de utilizar o molde novamente, deve haver uma inspeção criteriosa para detectar possível ocorrência de trincas e defeitos. Diante do exposto, pontua-se que o processo de fabricação de fibra de vidro, apesar de parecer simples em sua execução, requer conhecimento específico em determinadas áreas tais como: resistência dos materiais; engenharia das reações químicas (velocidade das reações, e variáveis que afetam a taxa de reação) e controle de processos. Ainda que a produção seja em pequena escala, cada etapa do processo envolve a competência do profissional de modo a entregar um produto final dentro das normas técnicas e de segurança. Conforme consta em fl.18 a 23, a empresa interessada teve durante um período de 4 anos a prestação de serviço por um engenheiro químico, o que corrobora sobre a necessidade de ter um profissional desta modalidade para orientação e coordenação das atividades. Reitera-se, portanto, que todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia Química, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades após promoverem o competente registro nos CREAs, bem como os profissionais do seu quadro técnico, conforme o art. 59 da mesma Lei Federal. A Engenharia Química é uma habilitação específica do profissional Engenheiro, com atividades enquadradas no artigo 17 da Resolução nº 218 de 1973. Portanto, as atividades de industrialização de material plástico são atividades típicas da Engenharia Química. Convém citar que o registro de empresas e anotação de profissionais legalmente habilitados, delas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 359 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2020

encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o art.1º da Lei Federal nº 6839, de 30 de outubro de 1980. Considerando que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194 de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art.1º, destacando o item 20 – INDÚSTRIA QUÍMICA, subitem 20.02 – Indústria de fabricação de matérias plásticas, resinas e borrachas sintéticas, fios e fibras artificiais e sintéticas e plastificantes. Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e penalidade. Considerando a Resolução CONFEA n 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, Considerando a Lei Federal nº 9.784/1999 – art.50, Voto: Voto pela obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	F-3660/2019 ALLNAK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Relator MILTON SOARES DE CARVALHO.
----------	--

Proposta

O presente processo foi encaminhado a esta Câmara para análise do registro da empresa ALLNAK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. e indicação do profissional, Engenheiro Químico ROBERTO NAKAZA, como seu responsável técnico. O objeto social da interessada é "Representação por contra própria e de terceiros de Instrumentos, componentes e equipamentos de controle elétricos e iluminação, eletrônicos ou mecânicos, instrumentos de medição, dispositivos elétricos e eletrônicos ou mecânicos. Instalação de máquinas e equipamentos industriais. Prestação de serviços de montagens industriais. Comércio atacadista de máquinas e equipamento industriais e suas partes e peças" (fl. 19). O profissional possui atribuições "do artigo 17 da Resolução 218/73 do CONFEA" (fl. 28), é sócio da empresa com horário de trabalho de segunda a sexta-feira das 08:00 às 17:00; emitiu a ART 28027230190770941 de cargo e função (fl.25). À folha 23 a empresa declara suas atividades, explicando que desenvolverá as atividades de serviços de instalação e montagem de sistemas de medição de vazão, de temperatura, de pressão, de nível, analítica e controle de bombas de água nos ramos industriais químico, petroquímico, alimentos e bebidas e empresas de tratamento e distribuição de água. O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e deliberação em virtude do objeto social da empresa e das atribuições do responsável técnico indicado (fl. 31). **PARÉCER** : - considerando que a empresa tem como objeto social a representação e comércio de máquinas, equipamentos e acessórios, Predominantemente destinados aos serviços de instalação e montagem para as indústrias químicas, petroquímicas, alimentos e bebidas, e tratamentos e distribuição de água (fl. 23), - considerando que obedecida as determinações legais constantes na Resolução 336/89 Art. 1º, Classe C, do Confea, - considerando que atende a Resolução 218/73 do Confea, da qual destacamos as atividades os Artigos 1º e 17. Considerando que a interessada solicitou a RAE - registro e alteração de empresa neste Conselho (fl.03), **VOTO** pela concessão de registro da empresa ALLNAK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e indicação do engº químico Roberto Nakaza como seu responsável técnico neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 359 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2020

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	F-4579/2019 <i>INSIDE COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA-ME.</i>
	Relator ERIK NUNES JUNQUEIRA.

Proposta

O presente processo refere-se à análise do registro da empresa *INSIDE COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA – ME* neste Conselho com a anotação do profissional, engenheiro químico Marcelo Davino Rodrigues dos Santos, como seu responsável técnico. Os documentos apresentados estão dispostos em fls. 14 a 21, destacando inicialmente que o objeto social da empresa em questão é de “comércio atacadista de alimentos para animais” que, à priori, não seria se enquadraria no rol de empresas com atividades de engenharia. No entanto, verifica-se como atividades econômicas secundárias “atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente” e “serviços de perícia técnica relacionadas à segurança do trabalho”. Em resposta às atividades secundárias citadas, a empresa declara em fl.15 que exerce somente atividade da área de inspeção no ramo industrial, detalhando as atividades em fls.16 e 17, que são exercidas pelo sócio proprietário da empresa, o Engenheiro Químico Marcelo Davino Rodrigues dos Santos. Analisando o conjunto de atividades da empresa bem como as competências concernentes do responsável técnico, conclui-se que não há óbice quanto ao registro da empresa neste Conselho e o profissional não está exorbitando de suas funções. De qualquer forma, o registro da empresa neste Conselho deve limitar-se somente ao exercício das atividades descritas em fls. 16 a 17, que são de competência do profissional da engenharia química. Atividades de “serviço de perícia técnica relacionadas à segurança do trabalho” só poderão ser exercidas com a indicação de um profissional da área de engenharia e segurança do trabalho registrado neste Conselho. Considerando

- A atividade da empresa *INSIDE COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA – ME.*

- Lei Federal nº 5.194/1966;
- Resolução CONFEA nº 417/1998;
- Resolução CONFEA nº 218/1973;
- Resolução CONFEA nº 336/1989;

Parecer e Voto: Voto pelo deferimento do registro da empresa *INSIDE COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA – ME*, restringindo-se somente às atividades concernentes ao profissional de engenharia química, descritas em fls. 16 e 17 dos autos.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 359 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2020Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	F-28041/1998 V2 CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA. Relator ERIK NUNES JUNQUEIRA.
----------	---

Proposta

O presente processo refere-se à solicitação do cancelamento de registro por parte da empresa CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA, situada na Avenida Júlia Gaiolli, nº 251 Bonsucesso – Guarulhos. Além do pedido supracitado, solicita-se o também o cancelamento das anuidades referente a 2015 a 2017, conforme fl. 03. A empresa em questão está registrada no Conselho desde 23/12/1998, estando, desde então, sujeita ao arcabouço legal que rege o CREA-SP. Verificou-se que, de 2013 até 2019, há existência de débitos pendentes quanto à anuidade. Analisando inicialmente o pedido de cancelamento de registro e confrontando com a legislação vigente, tem-se que a lei 5.194/66 prevê em seus art. 63, 64, 67, 71: Art. 63 - Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem. § 1º- A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano.(1) § 2º- O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício.(2) § 3º- A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora.(3) Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta: a) advertência reservada; b) censura pública; c) multa; d) suspensão temporária do exercício profissional; e) cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Destaca-se que o registro da pessoa física ou jurídica será cancelado após o não pagamento da anuidade em dois anos consecutivos, no entanto, não há prejuízo quanto ao pagamento da dívida. Sob este espectro, entende-se que a cobrança das anuidades de 2013 e 2014 são válidas bem como a aplicação de penalidades tendo em vista que a empresa continuou a exercer a atividade na área de engenharia sem a regularização do pagamento. No que tange ao pagamento das anuidades de 2015 em diante não há sustentação quanto à manutenção delas visto que a empresa deveria estar com registro suspenso. Como complemento ao relato, a requerente atualmente encontra-se circunscrita no Conselho Regional de Química. Alega-se em fl. 03 que a empresa está registrada desde 2015, no entanto, pelo mecanismo eletrônico não foi possível identificar o ano de ingresso no CRQ, somente a situação da empresa e os responsáveis.

Destarte, a empresa encontra-se na dívida ativa, sendo necessário a averiguação junto ao DAC.

Considerando

- A atividade da empresa CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA.
- A situação de dívida ativa da empresa
- A pendência das anuidades de 2013 a 2019



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 359 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2020

- Lei Federal nº 5.194/1966;
- Lei Federal nº 6.839/1980;
- Resolução CONFEA nº 336/1989;

Parecer e Voto

- 1º Manutenção das anuidades anteriores ao período de 2015,
- 2º Manutenção das penalidades atinentes ao não pagamento e continuidade da empresa no exercício de suas atividades vinculadas à engenharia de 2013 a 2014, caso existam.
- 3º Suspensão das anuidades de 2015 a 2019;
- 4º Cancelamento do Registro da Empresa.

III - PROCESSOS DE ORDEM PR**III . I - INTERRUPÇÃO DE REGISTRO****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

9	PR-245/2019 <i>BIANCA GERINO CERVANTES BLANCO.</i>
	Relator MILTON SOARES DE CARVALHO.

Proposta

O presente processo foi encaminhado para ser julgado o pedido de interrupção de registro no CREA-SP da Eng^a Química Ghino Cervantes Blanco através do requerimento de baixa de registro (fl.03), acompanhado de cópia de páginas da Carteira Profissional constando dados de seu último contrato com a empresa Miramare do ABC Massas Frescas Eireli EPP cuja atividade principal é fabricação de alimentos ocupando o cargo de Analista de Qualidade (fls.04/07). A empresa apresentou uma declaração sobre as atividades da profissional, Analista de Qualidade, assim descritas: atualização periódica dos procedimentos e registros, acompanhamento do preenchimento de registros, instrução periódica sobre BPF, comparativo com concorrentes, melhorias em fichas técnicas, melhor seleção de fornecedores, periodicidade regrada sobre troca de EPIs, controle de potabilidade da Água, análises laboratoriais mensais para acompanhamento, uso de produtos de limpeza, medidas para prevenir possíveis contaminações, conferência de rotulagem, SAC organizado e com comprovante de recebimento por parte do cliente, acompanhamento de recebimento de matérias primas e testes para melhoria dos produtos e desenvolvimento de fornecedores. Além disso, a empresa informou que para o desempenho no cargo de analista de qualidade o profissional deve possuir ensino superior em tecnólogo em alimentos ou engenheiro de alimentos (fls. 10). Ao consultar o resumo profissional do CREA-SP, constam dados de registro da interessada como Engenheira Química e atribuições do art. 17 da Resolução 218/73 do CONFEA, com restrição às atividades da indústria de alimentos. De acordo com informações do sistema não há processo de ordem "E" e "SF" em nome da interessada, responsabilidade técnica ou ART ativas. **PARECER** : Considerando que a interessada possui título de eng^a química e atribuição ao art.17 da resolução 218/73 do CONFEA, com restrição às atividades de indústrias de alimentos, Considerando que a Lei 12.514/11 que dá nova redação ao art. da Lei 6932/81, que dispõe sobre as atividades do médico-residente e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral da qual destacamos o art. 9º, Considerando que a Resolução 1007/03 do CONFEA que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 30,31 e 32. Voto pelo deferimento da interrupção de registro da interessada Eng^a Bianca Ghino Cervantes Blanco neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 359 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2020

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	PR-288/2019	MARIANA DE VASCONCELLOS GUIMARÃES.
	Relator	MILTON SOARES DE CARVALHO.

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP da Engenheira Química Mariana de Vasconcellos Guimarães.

Data/Folha(s) Descrição

11/03/201903/04 Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pela interessada, alegando que já possui registro no CRQ

05 Cópia da Cédula de Identidade Profissional emitida pelo CRQ

06 Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica pois a profissional é responsável técnica pela MVG Engenharia e Consultoria Ltda.-ME

08 Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro da interessada no Conselho. Destaca-se que a profissional possui o título de Engenheira Química e atribuições do artigo 17 da Resolução 218/73 do Confea.

08/13 Consulta ao Sistema Informatizado do CREA/SP demonstrando não haver processo de ordem "E" e "SF" em nome da interessada, no entanto é responsável técnica da empresa Centroprojekt do Brasil com ART nº 9221220160403119 de desempenho de cargo e função ativa.

21/24 Após notificação do indeferimento da solicitação de interrupção pelas irregularidades acima listadas a profissional manifesta-se alegando que já pediu baixa da responsabilidade técnica da empresa Centroprojekt do Brasil e que sua empresa de consultoria "MVG Engenharia tem como atividade a prestação de serviços em projetos de engenharia de Estação de Tratamento de Água e Efluentes e que encontra-se registrada desde 2003 no CRQ. Também afirma que as atividades são de natureza química, privativas do profissional da Química, que é vedado o duplo registro e solicita novamente sua interrupção de registro e cancelamento de multa.

30/07/201925/26 Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para análise arecer.

Parecer: Considerando a Lei 5.194/66 do CONFEA, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 1º e 46.

Considerando a Lei 12.514/11 do CONFEA, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos o artigo 9º. Considerando a Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 30, 31 e 32.

Considerando a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia., da qual destacamos os artigos 1º e 17.

Considerando que a interessada mantém registro no CRQ com atividades profissionais, Do exposto em atendimento ao despacho de fls. 25/26, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Química - CEEQ para manifestação. Voto: Pelo indeferimento de seu pedido de cancelamento do registro no CREA/SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 359 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2020

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	PR-292/2019 LAURA STURARI MISSFELD.
	Relator ERIK NUNES JUNQUEIRA.

Proposta

O presente processo refere-se à solicitação do requerimento de interrupção de registro da Engenheira Química Laura Sturari Missfeld, que solicitou por meio do protocolo eletrônico nº 7283876 em 30/01/2018 (fl.11), apresentando o Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP (fls.02 e 03), a cópia da Carteira de Trabalho (fls. 04 a 07). Anexado aos autos, contém a ficha cadastral completa de uma empresa a qual a interessada é sócia, com o seguinte objeto social: “Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente”. Além disso, nota-se o recolhimento de duas anotações de responsabilidade técnica (ART) referente à reforma em edificação de alvenaria com 84 metros quadrado. Trazendo à discussão o contexto do registro da Engenheira Laura Sturari, constata-se que não há outro registro no Conselho senão o da engenharia química, o que remete a competência da profissional somente às seguintes atribuições do artigo 17 da Resolução 218/1973: Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA: I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos. Em breve análise das atribuições das demais áreas da engenharia, conclui-se que o recolhimento das ART's referente a este tipo de atividade compete à Engenharia Civil, consoante artigo 28 do Decreto 23.569/33: Art. 28 - São da competência do engenheiro civil: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares; c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro; d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água; e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos; h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural; i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo; j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i"; (3) Alterado pelo Art. 5º do Decreto-Lei nº 3.995. Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores. É suma importância ressaltar que em fls.12 e 13 do processo há a presença de uma notícia a qual a interessada declara ter realizado um curso técnico para se especializar em design de interiores. Trata-se, portanto, de matéria de apreciação da Câmara de Engenharia Civil. Considerando

- a existência de ART referente a matéria de engenharia civil
- Lei Federal nº 5.194/1966;
- Resolução CONFEA nº 218/1973;
- Lei Federal nº 6.496/1977;

Parecer e Voto:

1º Voto não por conceder a interrupção de registro da interessada neste Conselho;

2º Solicito abertura de processo próprio para apurar as irregularidades quanto ao recolhimento das ART's não condizentes com a área de atuação da interessada.

3º Requeiro a atuação da interessada, em processo próprio, conforme alínea “b” do art. 6º da lei 5.194/1966.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 359 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2020

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	PR-699/2019	<i>FERNANDO AUGUSTO DE MORAES.</i>
	Relator	GISLAINE CRISTINA SALES BRUGNOLI DA CUNHA.

Proposta

Senhor Coordenador, O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP do Engenheiro de Materiais Fernando Augustto de Moraes. Em 13/06/2019 conforme folha 02 o interessado preenche o Requerimento de Baixa de Registro Profissional. Às folhas 03/10 anexa cópia de páginas da carteira profissional constando dados do seu contrato. Cargo: Supervisor de Manutenção de Equipamentos na empresa Owens Illinois do Brasil Ind. Com. Ltda. Conforme folha 11 apresenta Declaração da Empresa onde consta os objetivos do cargo: garantir todos os recursos e supervisionar todas as atividades de preparação e realização das mudanças de produtos nas linhas de produção da fábrica, buscando sempre a otimização dos tempos de mudança e retomada de produção. Para o cargo é exigido a formação de no mínimo ensino fundamental incompleto, cursando nível superior. Em consulta ao sistema do CREA/SP não consta processo de ordem "E" e "SF" em nome do interessado ou responsabilidade técnica ou ARTs ativas (fls. 12/15). À folha 15 consta Consulta Resumo de Profissional na qual o interessado é registrado no Conselho e possui o título de Engenheiro de Materiais com atribuições do art. 1º da Resolução 241/76 do Confea. Conforme Resumo de Empresa a Owens-Illinois do Brasil Ind. Com. Ltda. possui registro neste Conselho com profissionais habilitados como responsáveis técnicos (fl. 16). Parecer: Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 7º e 46. Considerando a Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos o artigo 9º. Considerando a Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 30, 31 e 32. Considerando a Resolução 241/76 do CONFEA, que discrimina atividades profissionais de Engenheiro de Materiais, da qual destacamos o artigo 1º. Voto: Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro do Engenheiro de Materiais Fernando Augusto de Moraes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 359 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2020

III . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRANº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	PR-551/2019 WAGNER HENRIQUE RABELO
	Relator LUIS RENATO BASTOS LIA.

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para apreciar e julgar o pedido de anotação do curso e acréscimo de atribuições conforme solicitado pelo profissional. Parecer: Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 46. Considerando a Resolução N° 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 10, 45 e 48. Considerando a Resolução N° 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos os artigos 3º e o artigo 4º do anexo II. Voto: Voto por CONCEDER a anotação em carteira do curso de Pós-Graduação – Mestrado em Ciência e Tecnologia de Materiais para o Eng. Wagner Henrique Rabelo. O acréscimo de atribuições será concedido de acordo com as atribuições eventualmente aprovadas pelo curso de Pós-Graduação – Mestrado em Ciência e Tecnologia de Materiais da UNESP em processo na Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ do CREASP (processo de aprovação com atribuições não apresentado aqui neste processo)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 359 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2020

IV - PROCESSOS DE ORDEM SF

IV . I - APURAÇÃO DE ATIVIDADES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 359 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2020Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	SF-858/2017	REFRATÁRIOS PAULISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
	Relator	ERIK NUNES JUNQUEIRA.

Proposta

Considerando o objeto social e as atividades da interessada, As atividades de fabricação de produtos cerâmicos refratários utilizando processamento de matérias primas poliméricas mediante conformação (extrusão, fundição, moldagem ou prensa), secagem, queima e acabamento, compreendendo conhecimentos relativos à Engenharia Química no que diz respeito à transferência de calor, massa e momento, termodinâmica, operações unitárias e resistência dos materiais, condizentes com atividades de produção técnica especializada industrial e que necessitam de Responsável Técnico registrado neste Conselho, conforme alínea "h" do art. 7º e o parágrafo único. O processo de fabricação de produtos cerâmicos refratários envolve: preparação da matéria-prima (após a mineração, os materiais devem ser beneficiados, isto é, desagregados ou moídos, classificados de acordo com a granulometria e muitas vezes também purificadas); preparação da massa (dosagem das matérias-primas e dos aditivos. As massas podem ser classificadas em: a) suspensão, também chamada de barbotina, para obtenção de peças em moldes de gesso ou resinas porosas; b) massas secas ou semi-secas, na forma granulada para obtenção de peças por prensagem; c) massas plásticas, para obtenção de peças por extrusão, seguida ou não de torneamento ou prensagem); Formação das peças (os métodos mais utilizados compreendem: 1. Colagem ou fundição: consiste em verter uma suspensão (barbotina) num molde de gesso, onde permanece durante um certo tempo até que a água contida na suspensão seja absorvida pelo gesso, enquanto isso, as partículas sólidas vão se acomodando na superfície do molde, formando a parede da peça, 2. Prensagem: utiliza-se sempre que possível massas granuladas e com baixo teor de umidade, que são colocadas num molde de borracha ou outro material polimérico, que é em seguida fechado hermeticamente e introduzido numa câmara contendo um fluido, que é comprimido e em consequência exerce uma forte pressão, por igual, no molde. 3. Extrusão: a massa plástica é colocada numa extrusora, onde é compactada e forçada por um pistão ou eixo helicoidal, através do bocal com determinado formato final. e 4. Torneamento: etapa posterior à extrusão, realizada em tornos mecânicos ou manuais, onde a peça adquire seu formato final. Ressalta-se que o tratamento térmico é de fundamental importância para obtenção dos produtos cerâmicos, pois dele dependem o desenvolvimento das propriedades finais destes produtos. Esse tratamento compreende as etapas de 1. Secagem: para evitar tensões e, conseqüentemente, defeitos nas peças é necessário eliminar a água oriunda da massa de forma lenta e gradual em secadores intermitentes ou contínuos; 2. Queima: conhecida também por sinterização, as peças são submetidas a um tratamento térmico a temperaturas elevadas em fornos contínuos ou intermitentes. Durante o tratamento ocorre uma série de transformações em função dos componentes da massa tais como: perda de massa, desenvolvimento de novas fases cristalinas, formação de fase vítrea e a soldagem dos grãos. Para que todos estes processos ocorram de forma eficiente, segura e satisfatória, é necessário conhecimento de: Balanços de massa e de energia, transferência de quantidade de massa, calor e momento; termodinâmica da engenharia química, engenharia das reações químicas, operações unitárias envolvendo transferência de momento, calor e de massa; operações unitárias envolvendo sistemas particulados; simulação, otimização e controle de processos. Análise, síntese e projeto de segurança de processos. Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia Química, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades após promoverem o competente registro nos CREAs, bem como os profissionais do seu quadro técnico, conforme o art. 59 da mesma Lei Federal. A Engenharia Química é uma habilitação específica do profissional Engenheiro, com atividades enquadradas no artigo 17 da Resolução n 218 de 1973. Portanto, as atividades de industrialização de material plástico são atividades típicas da Engenharia Química. Convém ainda citar que o registro de empresas e anotação de profissionais legalmente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 359 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2020

habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o art. 1º da Lei Federal n 6839, de 30 de outubro de 1980. Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194 de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 10 – INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO-METÁLICOS, subitem 10.04 – Indústria de fabricação de material cerâmico. Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e penalidade, Considerando a Resolução CONFEA n 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, Considerando a Lei Federal nº 9.784/1999 – art.50, Voto: Voto pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho com a participação efetiva e autoria declarada do profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais ou Produção, podendo ser Engenheiro ou Tecnólogo, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	SF-1356/2019 SORVETTO INDÚSTRIA DE GELADOS LTDA.
	Relator JOSÉ ANTÔNIO GOMES VIEIRA.

Proposta

Histórico: Trata-se de empresa com objetivo social: “fabricação de sorvete e outros gelados comestíveis; fabricação de laticínios; fabricação de gelo comum e comércio atacadista de sorvetes” (fl. 03), sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho. Tem assessoria de Engenheira de Alimentos Isabela Turibio Druzian, (registrada no CREA-SP), quando solicitada. De acordo com formulário de fiscalização a empresa possui 03 empregados na área administrativa e 07 na área de produção. Com produção de 12.000L de sorvetes mensal. Possui máquinas produtora de sorvetes, 1 tanque de maturação, máquina produtora de picolé e 2 câmaras frias. Não há caldeira, tratamento de água ou resíduo. Parecer e Voto: Considerando tratar-se de uma indústria da área de Engenharia de Alimentos. Considerando a Lei 5.194/66, da qual destacamos os artigos 7º, 8º 45,46 e 59. Considerando a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, da qual destacamos os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 5, 16 e 17. Considerando a Lei 6.839/80, da qual destacamos o artigo 1º. Considerando a Resolução nº 417/98 do CONFEA, da qual destacamos o artigo 1º, Item 26, subitem 26.07. Voto pela necessidade de registro da interessada no CREA-SP e a Engenheira de Alimentos Isabela Turibio Druzian como responsável técnica, podendo ser por período parcial.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 359 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2020

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	SF-1376/2019	TECHNIC DO BRASIL LTDA.
	Relator	ERIK NUNES JUNQUEIRA.

Proposta

Considerando o objeto social do interessado, verifica-se que a empresa tem como atividade precípua o “desenvolvimento e fabricação de pneus automotivos e motocicletas, camelback, pré-moldados e insumos utilizados na indústria e ou reforma de pneumáticos ...” A construção de um pneu passa por um processo produtivo bem complexo, pois cada detalhe é estudado para alcançar o melhor desempenho com o máximo de segurança. O processo de fabricação é controlado e ocorre de acordo com especificações técnicas e procedimentos pré-determinados, que vão desde a preparação da borracha até a produção de itens para compor o produto final, já que as partes de um pneu contam com propriedades físicas e químicas diferentes. (fonte: ANIP – Associação Nacional de Indústria de Pneumáticos, disponível em: <http://www.anip.org.br/fabricacao/>) Todos os itens têm fundamental importância na fabricação dos pneus, com destaque para a banda de rodagem (parte do pneu que entra em contato com o solo), o corpo (ou carcaça) e o talão (parte do pneu que faz ligação com a roda). O objetivo é garantir aspectos como segurança, uniformidade de peso e geometria, simetria, controle de compostos de borracha, grau de vulcanização, repetibilidade do processo e rastreabilidade, entre outros. (fonte: ANIP – Associação Nacional de Indústria de Pneumáticos, disponível em: <http://www.anip.org.br/fabricacao/>) O talão é construído conforme especificações do diâmetro para garantir que o pneu não se solte do aro (destalonamento) quando submetido a esforços laterais. Com especificações rígidas, o processo de construção da carcaça impacta na dirigibilidade. Além disso, sua composição contém o ombro, a parede lateral, lonas de corpo, estabilizadoras e lâminas de estanque. (fonte: ANIP – Associação Nacional de Indústria de Pneumáticos, disponível em: <http://www.anip.org.br/fabricacao/>) Desde a origem dos pneus, a vulcanização se mostrou um dos processos mais importantes de sua fabricação, já que tem a função de dar consistência à borracha. O pneu é colocado em uma prensa sob determinada temperatura, pressão e tempo. Nessa prensa há um molde com as características específicas de cada produto para determinar a forma e o desenho da banda de rodagem finais. Para garantir as propriedades físicas da borracha, esse processo é totalmente monitorado por dispositivos interligados a softwares, que registram a temperatura, pressão e tempo. No caso de divergência entre esses registros e as especificações técnicas, o pneu é refugado. (fonte: ANIP – Associação Nacional de Indústria de Pneumáticos, disponível em: <http://www.anip.org.br/fabricacao/>) Depois desse processo são realizados ensaios que testam, por exemplo, fadiga, durabilidade, resistência, dimensional, alta velocidade e velocidade sob carga. Os pneus também passam por balanceamento, um teste conhecido como variação de forças, e exame de raio-X. Periodicamente, os fabricantes de pneus são submetidos a programas compulsórios de avaliação de conformidade, realizados sob supervisão do INMETRO. (fonte: ANIP – Associação Nacional de Indústria de Pneumáticos, disponível em: <http://www.anip.org.br/fabricacao/>) Diante do exposto, pontua-se que o processo de fabricação de pneus requer conhecimento específico em determinadas áreas tais como: resistência dos materiais; físico-química; fenômenos de transporte (transferência de massa, calor e momento); engenharia das reações químicas (velocidade das reações, e variáveis que afetam a taxa de reação) e controle de processos. Cada etapa do processo envolve a competência do profissional de modo a entregar um produto final dentro das normas técnicas e de segurança. Reitera-se, portanto, que todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia Química, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades após promoverem o competente registro nos CREAs, bem como os profissionais do seu quadro técnico, conforme o art. 59 da mesma Lei Federal. A Engenharia Química é uma habilitação específica do profissional Engenheiro, com atividades enquadradas no artigo 17 da Resolução nº 218 de 1973. Portanto, as atividades de industrialização de material plástico são



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 359 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2020

atividades típicas da Engenharia Química. Convém citar que o registro de empresas e anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o art. 1º da Lei Federal nº 6839, de 30 de outubro de 1980. Considerando que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194 de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 20 – INDÚSTRIA QUÍMICA, subitem 20.02 – Indústria de fabricação de matérias plásticas, resinas e borrachas sintéticas, fios e fibras artificiais e sintéticas e plastificantes. Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e penalidade, Considerando a Resolução CONFEA n 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, Considerando a Lei Federal nº 9.784/1999 – art.50, Voto: Voto pela obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada do profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais ou Produção, podendo ser Engenheiro ou Tecnólogo.

IV . II - INFRAÇÃO AO ARTIGO 58 DA LEI 5194/66.**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

17	SF-1095/2019 LIANDER DA SILVA FORTES.
	Relator LUIS RENATO BASTOS LIA.

Proposta

Trata o presente processo de autuação do Eng. Quim. Liander da Silva Fortes por infração ao artigo 58 da Lei nº 5.194/66. Foi apurado pela fiscalização que o profissional é responsável técnico da empresa AGROJ FERTILIZANTES LTDA. e possui registro inativo no CREA-MG, porém a empresa e o profissional possuem registro no CRQ. Foi notificado em 04/07/2019 (Fl. 11) e manifestou-se por e-mail informando que desconhece a competência do CREA em fiscalizar a atividade fim da empresa, visto que a atividade é da área de Química e que a empresa e seu responsável técnico possuem registro no CRQ (fl. 12). Como não regularizou sua situação foi autuado em 08/08/2019 pelo artigo 58 da Lei 5.194/66, conforme Auto de Infração nº 507667/2019 (fl. 18). Não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à CEEQ para julgamento do Auto de Infração (fl.21). Parecer e Voto: Considerando os Artigos 7º, 8º, 45, 46, 55 e 58 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências. Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Voto pela manutenção do Auto de Infração 507667/2019



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 359 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2020

IV . III - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	SF-759/2019	M.V.G. ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
	Relator	MILTON SOARES DE CARVALHO.

Proposta

Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de Profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho. A apuração de registro da empresa teve início quando a profissional, Eng. Química Mariana de Vasconcellos Guimarães solicitou a interrupção de seu registro no CREA-SP pois encontra-se registrada no CRQ, sendo responsável técnica de sua empresa MVG Engenharia e Consultoria Ltda. (fls. 02 a 20). Após notificação para regularizar o registro da empresa (fl. 21) manifesta-se às folhas 22/24 alegando que sua empresa de consultoria "MVG Engenharia tem como atividade a prestação de serviços em projetos de engenharia de Estação de Tratamento de Água e Efluentes e que encontra-se registrada desde 2003 no CRQ. Também afirma que as atividades são de natureza química, privativas do profissional da Química, que é vedado o duplo registro e solicita novamente sua interrupção de registro e cancelamento de multa. Foi juntado ao processo carta do presidente do CRQ solicitando ao CREA que se abstenha de impor penalidades e outros atos a empresas da área da Química, que a empresa MVG Engenharia e Consultoria Ltda.-ME encontra-se devidamente registrada naquele Conselho, bem como sua responsável técnica, Eng. Quím. Maria de Vasconcellos Guimarães (fls. 25 e 26). O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho (fls. 27). Parecer: Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 5º, 7º, 8º, 45, 46 e 59, Considerando a Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões., da qual destacamos o artigo 1º, Considerando o comprovante de inscrição e de situação cadastral (fls. 14/15), Considerando a empresa, MVG Engenharia e Consultoria Ltda. cujo título corrobora explicitamente a atividade principal, como acompanhamento de processos desde a fase da proposta até a implantação do estabelecido, Voto pelo registro desta empresa neste Conselho que deverá regularizar no prazo de dez dias e que poderá ter como RT, a eng^a Mariana Vasconcelos de Guimarães que já possui registro não havendo portanto, nenhum impeditivo quanto à duplicidade de vínculos nos respectivos conselhos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 359 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2020

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	SF-1086/2019 AGROJ FERTILIZANTES LTDA.
Relator	LUIS RENATO BASTOS LIA.

Proposta

O presente processo trata da autuação da empresa Agroj Fertilizantes Ltda. pelo artigo 59 da Lei nº 5.194/66 uma vez que encontra-se sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho. A interessada tem como objetivo social “fabricação de adubos e fertilizantes, exceto organo-minerais. Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo. Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários” (fl. 06). Conforme Licença de Operação emitida pela CETESB a empresa tem autorização para fabricação de fertilizantes fosfatados, nitrogenados e potássicos. Produz anualmente 21.000 t de pó de rocha moído para uso como fertilizantes e utiliza os seguintes equipamentos: 1 elevador de canecas, 1 moinho de martelo, 1 peneira vibratória. 1 exaustor, 1 moega, 1 rosca helicoidal, 1 válvula alimentadora, 1 aeroseparador, 1 ciclone, 2 filtros de manga e 2 válvulas dosadoras (fl. 10). Às folhas 3 a 5 tem-se informações da página da empresa na internet. Conforme Relatório de Fiscalização (fl. 17) a empresa possui em seu quadro técnico o Engenheiro Agrônomo Carlos Imaizumi (sócio) com registro inativo e o Eng. Quim. Liander da Silva Fortes, também com registro interrompido no CREA-MG. A empresa possui registro no CRQ com o Eng. Quim. Liander da Silva Fortes como seu responsável técnico (fl. 20). Foi notificada em 04/07/2019 (fl. 18) e o Eng. Quim. manifestou-se por e-mail informando que desconhece a competência do CREA em fiscalizar a atividade fim da empresa, visto que a atividade é da área de Química e que a empresa e seu responsável técnico possuem registro no CRQ (fl. 23v). Foi autuada em 07/08/2019 por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 conforme Auto de Infração 507574/2019 (fl. 26). Apresenta defesa alegando que possui atividade básica própria da área química e encontra-se regularmente registrada no CRQ e mantém responsável técnico também registrado (fls. 28 a 30). O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da manutenção ou cancelamento do Auto de Infração (fl. 31). Parecer e Voto : Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59. Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, Incisos III e IV do artigo 47. Considerando a Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões., da qual destacamos o artigo 1º. Considerando a Resolução Nº 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66. Voto pela manutenção do Auto de Infração 507574/2019.

IV . IV - INFRAÇÃO AO § ÚNICO DO ARTIGO 64 DA LEI 5.194/66Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	SF-774/2019 C.C.A. AGROINDUSTRIAL LTDA-ME.
Relator	ERIK NUNES JUNQUEIRA.

Proposta

VIDE ANEXO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 359 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 07/02/2020

IV . V - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ART. 6º DA LEI FEDERAL Nº 5.194

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	SF-51/2015	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS.
	Relator	JOSÉ ANTÔNIO GOMES VIEIRA.

Proposta

A interessada está registrada neste Conselho. Em 18.02.2014, a Responsável Técnica Eng. de Alim. solicitou baixa de sua Responsabilidade Técnica (fl. 02). Em 16.03.14 a interessada foi notificada a apresentar novo profissional para ser anotado como Responsável Técnico. Em 27.03.2014 a interessada apresenta o novo Responsável Técnico o Técnico em Química Fábio Eduardo Matos Hernandes, registrado no CRQ e que também estava providenciando seu registro junto ao CREA-SP, processo PR 000452/14 protocolo 2014003360 de 21/08/2014, aguardando análise do curso pela área técnica do CREA (fls. 37 a 41). Em 12/11/2015 a CEEQ deferiu o registro à Fábio Eduardo Matos Hernandes com Título Profissional de Técnico em Química (Código 143 - 13 – 00 da Resolução 473/2002 do CONFEA); e com as atribuições profissionais dos artigos 04 e 05 do Decreto Federal nº 90.922/1985. Em 10/02/2015 foi lavrado o Auto de Infração nº 49/2015 devido ao fato da interessada, embora registrada neste Conselho, tinha como Responsável Técnico o Técnico em Química Fábio Eduardo Matos Hernandes, sem registro no CREA. Considerando que o mesmo Responsável Técnico, providenciou seu registro junto ao CREA-SP. Voto pela manutenção do AI 49/2015, mas com valor mínimo estipulado em Lei.